RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.128 - MS (2019/0020160-4)

RELATORA	**: MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	: CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748 EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S) - MS006032 SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402 MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S) - MS011239

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no julgamento de agravo de instrumento (liquidação individual de sentença coletiva n. 0104161-78.2005.8.12.0001), assim ementado (fls. 285/297e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - PRELIMINAR AFASTADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - LIQUIDAÇÃO É EXTENSÃO DA FASE COGNITIVA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO - CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - QUANTUM DEBEATUR NÃO DEFINIDO NA SENTENÇA LIQUIDANDA - IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - IMPROVIDO.***
> *Não é necessário que o julgador trate exaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § 1" do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.*
> *Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva.*
> *A sentença liquidanda, acerca da obrigação do Estado ressarcir seus*

servidores relativamente aos empréstimos por eles contraídos, já definiu: (a) que é devido - tutela condenatória - (an debeatur); (b) a quem é devido - aos servidores da rede estadual de educação - (cui debeatur); (c) quem deve -o Estado de Mato Grosso do Sul - (quis debeat) e, também, (d) o que é devido - ressarcimento dos encargos concernentes aos aludidos empréstimos - (quid debeatur). À fase de liquidação, destarte, relegou-se apenas a definição do quantum debeatur, isto é, a quantidade do que é devido.

Portanto, a discussão e a fixação de critérios para estabelecer o montante do crédito de cada um dos servidores públicos estaduais beneficiados pela o sentença coletiva, neste momento processual, não importa qualquer violação à coisa o julgada, pois, frise-se novamente, esta não alcança o quantum debeatur.

Com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e, por isso, nas fases subsequentes - de liquidação e de cumprimento de sentença -, não podem buscar (nem receber) o que não está assegurado na condenação.

Assim, em respeito à intangibilidade da coisa julgada, as questões , atinentes aos critérios de correção monetária e juros de mora, à inclusão, na condenação, dos empréstimos contraídos em 2001 e à inversão do ônus da prova, já solucionadas no bojo da sentença liquidanda, não podem ser rediscutidas nesse momento processual.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 347/357e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 347e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AFASTADAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Considerando que o acórdão é omisso em relação a regra prevista no art. 1°-F da Lei 9.494/97, o acolhimento parcial dos embargos de declaração é medida de rigor.*

Opostos novo embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 453/460e - 690/704e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) arts. 489, § 1º, 927, III e § 1º, 928, 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil de 2015: o Tribunal de origem não enfrentou todos os argumentos oportunamente suscitados, especialmente a alegação de ausência de similitude entre o caso em exame e os precedentes invocados pelo Relator;

(ii) arts. 1º, 5º e 8º do Decreto n. 20.910/1932; 206 do Código Civil; e Súmula n. 150/STF: não há fundamento legal que respalde a conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que o início do curso do prazo prescricional somente ocorre após o término da fase de liquidação de sentença, devendo esta ser iniciada e concluída dentro do quinquênio legal para viabilizar o trâmite da execução. Assim, entende serem inaplicáveis, à espécie, os precedentes invocados no acórdão recorrido, em razão da ausência de similitude fática;

(iii) arts. 503, *caput*, 506 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015: o tribunal de origem não observou os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, aplicando indevidamente a inversão do ônus da prova. Nessa linha, entende ser inadmissível o processamento de liquidação sem ter apreciado a questão acerca da titularidade individual dos beneficiários e sem a prova da legitimidade e do dano experimentado, sobretudo no que se refere a eventuais ônus pela contratação de empréstimos bancários; e

(iv) arts. 927, III, e 928 do Código de Processo Civil de 2015: a Corte local deixou de observar teses vinculantes, fixadas em recurso representativo da controvérsia.

Para configurar a divergência, aponta como paradigmas os REsps 1.273.643/PR (Tema 515/STJ), 1.388.000/PR (Tema 877/STJ) e 1.336.026/PR (Tema 880/STJ).

Requer, ainda, a afetação do recurso ao rito especial, argumentando haver milhares de processos de liquidação, com discussão da idêntica matéria de direito e o art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 contém norma impositiva e não mera faculdade ou prerrogativa (fls. 736e).

Com contrarrazões (fls. 740/752e), o recurso foi inadmitido (fls. 754/766e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 869e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Preliminarmente, indefiro o pedido de afetação do presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não demonstrada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do mencionado dispositivo e do art. 257-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido acerca da não observância das teses firmadas nos Temas 515, 877 e 880 desta Corte, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto a abordagem teria sido genérica, mediante a transcrição das ementas, sem identificação dos fundamentos determinantes e demonstração de que o caso se ajusta àqueles fundamentos. Quanto ao ponto, alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls.

690/704e):

O Ministro Gurgel de Faria, no julgamento do Recurso Especial, consignou assistir razão à recorrente, porquanto o acórdão deixou de se manifestar sobre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais representativos da controvérsia - Temas 515 (REsp n. 1.273.643/PR) e 877 (REsp n. 1.388.000/PR).
Consta do dispositivo de referida decisão o provimento do recurso "para anular o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja analisada a questão omissa reconhecida na fundamentação".
Evidencia-se, assim, que a decisão não determinou que fosse alterado o termo inicial do prazo prescricional definido no acórdão, mas tão somente que houvesse análise dos Temas 515 e 877 do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o instituto da prescrição contra a Fazenda Pública.
DA ANÁLISE DOS TEMAS 515 (RESP N. 1.273.643/PR) E 877 (RESP 1.388.000/PR):
A tese firmada no REsp 1.273.643/PR (Tema 515), de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, foi no sentido de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública", conforme se extrai da ementa de r. Julgado:
(...)
Como constou no acórdão embargado, o prazo prescricional de cinco anos foi utilizado, em especial atenção ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, com início após o cidadão puder exercer, de fato, sua pretensão de cobrança da dívida da Fazenda Pública, ou seja, em consonância com o Tema 515.

De outro lado, a tese firmada no REsp 1.388.000/PR (Tema 877), de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi no sentido de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90" [...]"
(...)
O entendimento firmado no acórdão, novamente, também foi no sentido que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença, conforme seguinte trecho do decisum: "Sob o ponto de vista jurídico e fático, o prazo quinquenal apenas pode se iniciar quando o cidadão puder exercer, de fato, sua pretensão de cobrança da dívida da Fazenda Pública, o que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença."
Contudo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive julgados após a análise do Tema 877, tal prazo somente tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento,

fazendo parte da ação principal (...)
(...)
Em que pese a aplicação do entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado, e, de que a ação de liquidação faz parte do processo de cognição sumário, fato é que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos.
Impõe destacar que, como constou no acórdão proferido anteriormente em sede de embargos declaratórios, ainda que o termo inicial do prazo prescricional fosse o trânsito em julgado da sentença coletiva (27 de maio de 2011), sem considerar o fato da liquidação fazer parte do processo de cognição sumária, o título não estaria prescrito, haja vista que o liquidante, ora embargado, ingressou com a ação antes de se atingir o prazo de cinco anos.
Em verdade, os fundamentos da decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que teria havido omissão deste Tribunal, fazem crer que a matéria deveria ser novamente analisada. Entretanto, a nova análise leva a entendimento já proferido no que se refere a questão prescricional propriamente considerada. Afinal, trata-se de procedimento de liquidação de sentença, onde ainda não se teria iniciado o prazo prescricional, por não ter sido encerrado o processo cognitivo.
Por isso ficou afastada a prescrição. Tudo isso foi analisado e considerado por mais de uma vez, razão pela qual se dessume que não houve omissão quanto aos temas 877 e 515.
Desta forma, superada a análise dos Temas 515 e 877 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não há falar em escoamento do prazo prescricional, devendo prosseguir a liquidação de sentença.
DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS EM SEDE DEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
Quanto à alegada contradição, muito embora a ação coletiva tenha proferido uma condenação genérica, resta evidente nos autos, que houve a declaração do dano, no momento em que o julgador inverteu o ônus da prova e consignou que o Estado não se desincumbiu de demonstrar ter efetivado o pagamento dos custos das operações bancárias de empréstimos, tais como taxa de contratação, IOF e juros, restando portanto, a necessidade de apuração do quantum devido a cada servidor, não havendo que se falar em contradição.
Já em relação a alegada contradição à coisa julgada, esta questão foi debatida no acórdão, no que interessa aos autos, da seguinte forma:

> "O recorrente assevera a ilegalidade da inversão do ônus da prova, eis que a decisão agravada estendeu ao processo de liquidação o entendimento proferido na Ação Coletiva originária, de ser do Estado o dever de juntar os documentos inerentes aos contratos de empréstimo realizados.
> Como já mencionado, em relação à inversão do ônus da prova, a sentença decidiu ser incabível a rediscussão acerca

> da matéria, por restar acobertada pelo manto da coisa julgada, como se vê:
> '(...) Ocorre que, toda essa discussão a respeito de quem é esse ônus da prova, já foi devidamente decidida na sentença proferida nos autos principais que, por sua vez, transitou em julgado na data de 27/05/2011 (fls. 122), não cabendo mais redicussão do assunto, vez que o mesmo restou acobertado pelo manto da coisa julgada. (...) Como visto, com a inversão do ônus da prova, caberia ao Estado/liquidado fazer a prova de suas alegações. Essa afirmação, respeito, não cabe maiores discussões, vez que já decidida por sentença transitada em julgado. Acrescento, de passagem, que se o Estado alega ter pago os encargos dos empréstimos, certamente tem registros contábeis dessa situação. A prova, portanto, pode ser trabalhosa pelo elevado número de credores, mas é possível e viável.
> Dispõe o artigo 502 do CPC que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Trata-se de proteção legal à segurança jurídica e à paz social.
> A coisa julgada material possui a qualidade de ser imutável, não só quanto à possibilidade de interposição de outros recursos judiciais, mas também em relação aos atos executivos e legislativos (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).
> Desse modo, forçoso concluir que o comando judicial ora executado transitou em julgado, afigurando-se impertinente a rediscussão e modificação do que restou esposado na sentença, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada material." (f. 95/96)

Fato é que o entendimento esposado pelo juízo de primeiro grau, e que foi mantido por este Tribunal, no sentido de que a fixação de critérios para estabelecer o montante pleiteado por cada um dos servidores públicos estaduais beneficiados pela sentença coletiva, não importa qualquer violação à coisa julgada, não implicando também em violação do art. 1022 do CPC.

Consta na ação de conhecimento nº 0104161-78.2005.8.12.0001, interposta pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul contra o Estado do Mato Grosso do Sul, que o juiz na fase de admissibilidade do recurso, determinou a emenda da inicial para que a Fetems comprovasse os danos sofridos por cada servidor associado do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos, devendo para tanto, juntar aos autos os contratos firmados com o Banco do Brasil para instruir a referida ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Contra referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0014234-07.2005.8.12.0000, o qual foi provido tão somente para

reconhecer a desnecessidade da referida prova para declaração do direito homogêneo, fixando, no entanto, o dever de a mesma ser exigida na fase de liquidação.
Acontece que referida decisão interlocutória foi dada no inicio do processo, ou seja, na fase de admissibilidade da ação, servindo-se unicamente, para determinar que naquele momento, não havia necessidade de apresentação dos referidos contratos para que a ação fosse proposta.
Entretanto, no curso da ação o juiz sentenciante inverteu o ônus da prova, vejamos:

> "Com efeito, verossímeis são as alegações do autor, como já exaustivamente exposto acima, bem como patente a hipossuficiência dos servidores do grupo magistério em termos técnicos de apresentar os contratos, que muitas vezes ficam somente em poder dos Bancos.
> Assim, inverto o ônus da prova, e, o Estado não se desincumbiu de demonstrar ter efetivado o pagamento dos custos das operações bancárias de empréstimos, tais como taxa de contratação, IOF e juros"

Assim se no curso da demanda entendeu o julgador pela necessidade de inversão do ônus da prova, não pode agora toda sua convicção ser limitada a uma decisão interlocutória proferida na fase de admissibilidade da ação. Portanto, torna-se completamente desarrazoada a pretensão da embargante de ver alterado o acórdão quanto aos efeitos do julgado nesse aspecto, devendo ser afastada qualquer alegação de contradição pelos fundamentos que supracitados.
Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele definir quais elementos serão necessários à formação de sua livre convicção.
De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, o juiz poderá inverter o ônus da prova, constatando a presença de um dos seus pressupostos alternativos: verossimilhança das alegações do requerente ou sua hipossuficiência técnica.
(...)
Assim, sempre que houver verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, entendida esta do ponto de vista técnico, de desconhecimento da questão ou dificuldade de obtenção de dados, é facultado ao magistrado a inversão do ônus da prova, valendo-se sempre das regras de experiência.
Este seria o normal da circunstância em tela.
Neste caso, a peculiaridade existe pelo fato de que a inversão do ônus da prova ocorreu em ação de conhecimento que há muito transitou em julgado, foi mantida em liquidação de sentença, e a embargante pretende modificar por meio de agravo de instrumento que deu origem ao acórdão ora embargado. Ora, nem se diga que a preclusão há muito já se operou.
De outro norte, tendo o juiz sentenciante concluído no curso da demanda que cabia ao Estado provar que houve a restituição dos custos das

operações bancárias de empréstimos contraídos pelos seus servidores da área da educação, e não tendo este se desincumbido do ônus que lhe competia, não pode agora, por conta de sua desídia, locupletar-se indevidamente.

Acrescente-se ainda, que a modalidade da operação financeira contratada, em nada altera o conteúdo do julgamento, pelo fato de já ter havido o trânsito em julgado da decisão em 27/05/2011, sendo que referida questão deveria ter sido esclarecida na ação coletiva originária.

Outrossim, não tendo o Estado apresentado a prova que lhe competia, não resta outra alternativa, senão apurar os créditos de acordo com os parâmetros dado pela sentença coletiva liquidanda, cabendo, neste momento, ao juízo da liquidação interpretar o título executivo judicial de forma equânime.

Com efeito, conclui-se que não há qualquer vício no julgado, mas sim, adoção de raciocínio dissonante do defendido pelo embargante, que vai de encontro à sua pretensão, o que não autoriza o manejo de embargos de declaração. Se a parte embargante pretende ver reconhecida sua tese de prescrição, ou ainda, se crê que houve omissão, ou contrariedade no julgamento do seu recurso, é necessário que interponha recurso aos tribunais superiores para ver prevalecido o posicionamento que acredita ser o mais justo.

Resta clarividente que o embargante objetiva a reapreciação da lide, insistindo em argumentos que foram exaustivamente analisados em diversas insurgências, especialmente ao se considerar que são inúmeras as demandas sobre o mesmo tema, embora as partes sejam diferentes.

Segundo regra inserta no art. 489, II, do CPC/15, o Julgador deve analisar as questões de fato e de direito relevantes para a solução do litígio, exigindo-se capricho e esmero na fundamentação. Por tal motivo, o estudo dos temas atinentes à lide tem sido feito de forma pormenorizada e com extrema cautela, para que nada passe despercebido.

Desse modo não se pode aceitar que a parte alegue como contradição a disparidade entre os fundamentos do julgado e a sua pretensão, pois essa divergência não prejudica a coerência da do acórdão combatido, devendo o Magistrado formar livremente o seu convencimento.

Destarte, se o embargante não concorda com o entendimento esposado no julgamento, deverá recorrer aos Tribunais Superiores, pois o acórdão hostilizado nada mais fez não está obrigado a atender aos anseios do embargante, e a extensão do debate pode, então ser submetida às instâncias superiores, onde poderá vir a obter o êxito pretendido, caso esteja correta.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).
3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.
4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 1.079.824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".
III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
IV - Agravo interno improvido
(AgInt no AREsp 1.037.131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Verifico que o tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a tese suscitada, esclarecendo a razão pela qual o entendimento firmado nos acórdãos paradigmas relativos aos Temas 515, 877 e 880 não se aplicam ao caso em tela, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do termo inicial da prescrição da pretensão executória em

se tratando de sentença ilíquida:

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, segundo a qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos".

Esta a ementa do paradigma:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.***
> *1.* ***Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.***
> *[...]*

> *7. Recurso especial a que se nega provimento.*
> *8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.*
> (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017, destaque meu).

Com efeito, o acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

Considerando a ausência de similitude fática, o tribunal de origem agiu acertadamente, afastando as teses firmadas nos Temas 515, 877 e 880 desta Corte, assim resumidas:

> ***Tema 515:*** *"No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública";*
>
> ***Tema 877:*** *"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90";*
>
> ***Tema 880:*** *"A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".*

Efetivamente, tais teses não se aplicam ao caso em tela, porquanto:

a) o Tema 515 tem aplicação restrita às relações de Direito Privado, enquanto, no caso, trata-se de relação de Direito Público, firmada entre o servidor e a Administração Pública;

b) não se discute a questão referente à expedição de editais para início da

contagem do prazo prescricional da execução, este o objeto do Tema 877; e

c) não se invocou a suspensão ou interrupção do prazo prescricional da ação executiva pela demora na diligência da obtenção de fichas financeiras e outros documentos perante a Administração ou junto a terceiros, questão abordada no Tema 880.

Portanto, não configurada a ofensa aos arts. 1º, 5º e 8º do Decreto n. 20.910/1932, 509, 535, 927, III, e 928 do Código de Processo Civil de 2015 e tampouco a divergência jurisprudencial apontada, consoante precedente assim ementado:

> ***PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 932, IV, E 1.022, CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TEMAS 515, 877 E 880 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.***
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*
> *2. Para aplicação da Súmula 83 do STJ, é desnecessário que os precedentes tenham sido construídos por órgão especial da Corte, ou submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, bastando que fique demonstrado que o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal, de modo que não há falar em nulidade do regimento desta Casa por afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015.*
> *3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.*
> *4. A revisão do entendimento do aresto hostilizado acerca da inexistência de violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.*
> *5. O aresto exarado pela Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *6. A diretriz jurisprudencial assentada nos Temas 515, 877 e 880, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente situação, dada a ausência de similitude fática.*
> *7. Apelo nobre não afetado ao rito dos recursos repetitivos, uma vez não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 257-A, § 1º, do RISTJ.*

8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.345.157/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019).

Quanto aos limites da coisa julgada e à inversão do ônus da prova, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que tal discussão encontra-se preclusa, porquanto já restou decidida no processo de conhecimento, conforme transcrição feita anteriormente.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
(...)
4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.
5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
(...)
4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.
5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ademais, rever a conclusão alcançada pela corte local quanto à preclusão da matéria relativa aos limites da coisa julgada e à inversão do ônus da sucumbência, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, o seguinte julgado, em caso idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 932, IV, E 1.022, CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TEMAS 515, 877 E 880 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Para aplicação da Súmula 83 do STJ, é desnecessário que os precedentes tenham sido construídos por órgão especial da Corte, ou submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, bastando que fique demonstrado que o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal, de modo que não há falar em nulidade do regimento desta Casa por afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015.

3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

4. A revisão do entendimento do aresto hostilizado acerca da inexistência de violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

5. O aresto exarado pela Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A diretriz jurisprudencial assentada nos Temas 515, 877 e 880, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente situação, dada a ausência de similitude fática.

7. Apelo nobre não afetado ao rito dos recursos repetitivos, uma vez não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.345.157/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019, destaque meu).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos

honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária (fls. 285/297e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora